



PROCESSO N.º: 24.296-9/2017
ASSUNTO: RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
INTERESSADO: GONÇALO SÁVIO DE BARROS
Ex-Assessor Especial do Setor de Transportes
ADVOGADOS: GARCEZ TOLEDO PIZZA - OAB/MT 8.675
JOHNAN AMARAL TOLEDO - OAB/MT 9.206
RELATOR: CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Gonçalo Sávio de Barros, ex-Assessor Especial do Setor de Transportes do Município de Várzea Grande, por meio de seus advogados, em face do **Acórdão n.º 414/2018-TP**, que julgou improcedente este Pedido de Rescisão, proposto com o objetivo de desconstituir o Acórdão n.º 093/2017-TP.

A decisão então rescindenda, proferida nos autos da Representação de Natureza Externa n.º 15.286-2/2015, além de imputar ao ora Embargante multa de 15 UPFs/MT, condenou-o a devolver aos cofres públicos, com recursos próprios, o valor de R\$ 5.506,42 (cinco mil, quinhentos e seis reais com quarenta e dois centavos), em razão de não ter comprovado a legalidade na aquisição de 1.680 litros de óleo diesel, durante o período de 12 a 20 maio de 2015.

O Recorrente alegou, em síntese, que o Voto Condutor do acórdão embargado é omissivo, uma vez que, nada obstante verificadas divergências de datas entre a Comunicação Interna n.º 0286/2015, o relatório de abastecimento do posto fornecedor dos combustíveis e o sistema de controle interno do Setor de Transportes do Município fiscalizado, deixou de pronunciar sobre a validade/legalidade dos documentos apresentados junto com o pleito rescisório.

Por último, o Embargante ressalta o emprego do efeito infringente ao presente recurso, pleiteando o saneamento das omissões apontadas, a fim de que seja julgado procedente o seu Pedido de Rescisão.





É o relato do necessário.

Decido.

Nos termos do artigo 64 da Lei Complementar n.º 269/2007 (LOTCE/MT) e do artigo 270 da Resolução Normativa n.º 14/2007 (RITCE/MT), são pressupostos de admissibilidade dos Embargos de Declaração: o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal, a tese seja deduzida com clareza e a tempestividade. A ausência de quaisquer desses requisitos constitui óbice à análise das questões suscitadas pela parte Embargante.

Os presentes Embargos de Declaração **são cabíveis**, porquanto opostos em face de acórdão, pronunciado supostamente de forma incompleta por parte do Órgão Plenário deste Tribunal, atendendo aos termos do artigo 69 da LOTCE/MT e do inciso III, do artigo 270, do RITCE/MT.

Infere-se dos autos que os declaratórios são **tempestivos**, uma vez que a decisão embargada (Acórdão n.º 414/2018-TP) foi divulgada no Diário Oficial de Contas em 18/10/2018 - Edição n.º 1464, sendo considerada como data de publicação o dia **19/10/2018**, e o Recurso de Embargos de Declaração foi protocolado em **31/10/2018**, portanto dentro do prazo legal de 15 dias, estabelecido pelo § 4º do artigo 64 da Lei Complementar n.º 269/2007 c/c § 3º do artigo 270 da Resolução Normativa n.º 14/2007.

Também constato que o Recorrente é **legitimado** e possui **interesse** recursal, pois figura como parte neste processo, de acordo com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 269/2007 e § 2º do artigo 270 da Resolução Normativa n.º 14/2007.

Ademais, observo que as pretensões recursais foram **deduzidas com clareza**, preenchendo, assim, as diretrizes do artigo 66 da Lei Complementar n.º 269/2007 e artigo 273 da Resolução Normativa n.º 14/2007.

Diante do exposto, **conheço** dos Embargos de Declaração e os recebo no **efeito suspensivo**, conforme estabelecem o § 1º, do artigo 69, da Lei Complementar n.º 269/2007 e o inciso III, do artigo 272, da Resolução Normativa n.º 14/2007.

Tendo em vista que a matéria de mérito deste recurso é de natureza





eminentemente jurídica, fica dispensada a intervenção de uma das Secretarias de Controle Externo deste Tribunal, modo pelo qual **determino** o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 21 de novembro de 2018.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹
Conselheiro Interino
(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

